



PROCESSO N.º 1657/07

PROTOCOLO N.º 5.673.576-3/07

PARECER N.º 722/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula por transferência de alunos do Ensino Fundamental de Nove Anos.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretária Municipal de Educação de Piraquara dirige-se ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, pelo ofício n.º 247/07-SMED, de 22 de agosto de 2007, o qual contém a seguinte consulta:

O município de Piraquara não fez a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos em 2007, entretanto, recebe alunos advindos de outros municípios que já fizeram tal implantação. Sempre que nos deparamos com esta situação surgem dúvidas em relação a que série estes alunos devem cursar.

Ao recorrer ao Núcleo Regional de Educação Área Metropolitana Norte obtivemos a orientação de que as crianças advindas do 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos devem ser matriculadas na 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos. Não concordamos com tal orientação já que entendemos que o trabalho pedagógico, os conteúdos curriculares do 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos não correspondem aos da 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos. E ainda, para realizar a matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, a criança precisa ter completado 6 anos até 1º de março do ano letivo o que, muitas vezes, não ocorre com as crianças advindas do 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos. As mesmas dúvidas ocorrem com as crianças advindas dos demais anos do Ensino Fundamental de 9 anos.

(...)

2. No Mérito

2.1. A presente consulta se refere à matrícula por transferência de alunos, do regime de nove anos para o de oito anos do Ensino Fundamental, questões referentes à idade e aos conteúdos curriculares.

Primeiramente, cabem algumas considerações:



PROCESSO N.º 1657/07

- a ampliação dos conceitos sobre o desenvolvimento humano e sobre a aprendizagem das crianças levou os educadores a uma nova visão sobre o ensino escolar.

- essa nova visão contribuiu para a formulação de novos conceitos sobre o direito à educação em nosso país, ampliando o acesso à Educação Infantil e ao tempo do Ensino Fundamental, o que permitiu aos sistemas de ensino matricular crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental;

- com a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, coube aos sistemas de ensino administrar a convivência dos planos curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos de duração;

- a Resolução CNE/CEB n.º 03/05 define no artigo 1º que a *antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.*

É imprescindível a compreensão de que está sendo acrescentado um ano no início do Ensino Fundamental, sendo a sua terminalidade efetivada no nono ano, para alunos com aproximadamente 14 anos de idade. O mesmo ocorre com o término na oitava série, não havendo acréscimo ao final do curso. Conforme se observa na tabela abaixo, não há retrocesso para o aluno, quando se compara as séries e anos dos dois regimes, como por exemplo, em casos de transferência.

séries - EF 8 anos de duração	anos - EF 9 anos de duração
8ª - terminalidade	9º - terminalidade
7ª	8º
6ª	7º
5ª	6º
4ª	5º
3ª	4º
2ª	3º
1ª	2º
	1º - acréscimo

A Constituição Federal estabelecia o início do Ensino Fundamental aos sete anos e hoje aos seis anos de idade, sendo garantido o mesmo tempo para a terminalidade, ou seja, por volta de catorze anos de idade, num período de oito anos de estudo, além daquele primeiro, hoje instituído;

- esta ampliação deve ocorrer de forma gradativa em todo o Estado do Paraná, com a possibilidade de implantação do Ensino Fundamental de nove anos até o ano de 2010, conforme o estipulado na Lei Federal n.º 11.274/06 e na Deliberação n.º 03/07-CEE/PR;



PROCESSO N.º 1657/07

- a idade de ingresso no “novo” ensino fundamental é a de seis anos completos no início do ano letivo, conforme o disposto nas Leis Federais n.ºs 11.114/05 e 11.274/06, normas do Conselho Nacional e Conselho Estadual de Educação, com destaque para as Deliberações n.ºs 03/06 e 02/07;

- o Conselho Estadual de Educação do Paraná, cumprindo com os dispositivos legais e no âmbito de sua autonomia, prevista em lei, estabeleceu as normas para o funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos em 2007, tendo que, no entanto, reeditar a norma em decorrência de decisão judicial, reajustando o sistema de ensino para o ano de 2008;

- o estabelecimento de ensino, ao adequar a proposta pedagógica do Ensino Fundamental, deve considerar a comunidade à qual pertence, as potencialidades e necessidades dos alunos, respeitar seus saberes e suas singularidades, suas formas diversas de ser e de viver, organizando o trabalho pedagógico de forma que integre o desenvolvimento dos alunos em seus vários aspectos;

- a avaliação dos alunos deve ser diagnóstica, fazendo o acompanhamento da apropriação do conhecimento realizada pelo aluno, contribuindo para o avanço escolar de cada criança e reorganizando o ensino em prol da aprendizagem deste;

2.2 Considerando o já exposto, em resposta à consulta enviada pelo Município, quanto à matrícula por transferência de alunos de um regime para o outro do Ensino Fundamental, cumpre destacar que o CEE/PR reafirma a orientação dada pelo Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte, qual seja, a matrícula por transferência recebida, de aluno do 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, para o regime de oito anos, **deve ser efetivada na 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos**, desde que a instituição de ensino não ofereça o Ensino Fundamental de nove.

É imprescindível lembrar que a matrícula por transferência é aquela que vincula ato contínuo um aluno a outro estabelecimento de ensino congênera, para prosseguimento dos estudos (Deliberação n.º 09/01/CEE/PR).

A mesma Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, disciplina a matrícula de ingresso, transferência, adaptações e demais assuntos correlatos. Dispõe que cabe ao estabelecimento de ensino prever no seu regimento escolar “(...) as medidas destinadas a adaptar e/ou classificar o aluno transferido”.

O artigo 12 da norma já referida, estabelece que cada estabelecimento deve prever em seu regimento os casos de transferência e as medidas destinadas a adaptar e/ou classificar o aluno transferido. O inciso III do mesmo artigo 12, estabelece que cabe aos setores competentes do estabelecimento



PROCESSO N.º 1657/07

de ensino realizar e julgar as adaptações e aproveitamento de estudos necessários ao ajustamento do aluno ao novo currículo .

Note-se, há práticas pedagógicas distintas entre a escola de origem e a escola de destino, bem como currículos distintos entre os dois regimes do Ensino Fundamental, no que se refere, principalmente, ao ano inicial - 1º ano - do Ensino Fundamental de nove anos.

O artigo 13 da mesma norma, define que respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo regimento, **“nenhum estabelecimento poderá recusar-se a conceder transferência,”** a qualquer tempo, para outro estabelecimento de ensino.

Ainda, a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, dispõe no Artigo 28:

A adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo.

§ 1º A adaptação far-se-á, pela base nacional comum.

§ 2º A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da escola.

Art. 29 Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final encaminhado à SEED.

O Artigo 21, da referida deliberação, *estabelece que a classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo critérios próprios, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.*

O artigo 22, dispõe que a classificação pode ser realizada sob três possibilidades:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, ciclo, período ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ciclo, período, fase ou etapa adequada.

Parágrafo Único - Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental.



PROCESSO N.º 1657/07

O artigo 23, também da mesma deliberação, estabelece:

A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:

- a) proceder avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- b) comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- c) organizar comissão formada por docentes, técnicos e direção da escola para efetivar o processo;
- d) arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- e) registrar os resultados no histórico escolar do aluno.

É importante mencionar que é dever da escola, ao receber o aluno com matrícula por transferência, oriundo de sistema diferente daquele praticado e independentemente de ainda não oferecer o ensino fundamental de 9 anos, proceder a **adequação idade/ano/série** do aluno ao estabelecimento de ensino, verificando o seu grau de experiência e desenvolvimento, realizada na própria instituição de ensino que o receber, apontando o ano/série em que deverá ser matriculado, conforme a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, que trata das normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos no Paraná.

Diante do exposto, cabe ao estabelecimento de ensino, ao receber o aluno com transferência, decidir pela melhor forma de adequar/adaptar o aluno, desde que tenha como base as normas curriculares gerais da educação e atenda as normas do sistema de ensino ao qual pertence.

2.3 Ainda, da consulta realizada pela Secretária de Educação do Município de Piraquara, cabe explicitar que as idades estabelecidas para ingresso no Ensino Fundamental, seja no de oito ou de nove anos de duração, são as definidas nas normas deste Conselho Estadual.

Para o caso de recebimento de matrícula por transferência, não cabe discutir a idade, visto que o aluno estava sujeito às normas daquele Sistema de Ensino em que estava matriculado. Deve o estabelecimento de ensino ao receber o aluno, diagnosticar o desenvolvimento e aprendizagem já realizados pelo aluno, considerar seu rendimento na escola de origem, bem como suas possibilidades de avanço, realizar as adequações/adaptações necessárias, definindo a série/ano em que este deverá freqüentar.

Reafirma-se que com a reorganização da Proposta Pedagógica é possível administrar estas questões. Certamente que a execução do Ensino Fundamental de nove anos é uma situação nova que exige reflexão e mudança de postura. Um processo de mudança, geralmente, provoca um desconforto porque:

(...) a mudança somente ocorre como produto das consciências que foram despertadas e da vontade das pessoas em encontrar melhores caminhos para o que estão realizando, sabendo ainda que esse envolvimento será



PROCESSO N.º 1657/07

conflituoso e repleto de tensões. Além disso, não se efetivam mudanças sem que haja rupturas e elas terão de ser produzidas no contexto real em que se dá o processo. São produtos de uma realidade concreta e não de uma formulação abstrata da realidade, portanto, **não existem manuais que mostrem como proceder.** ¹(p. 6, com grifo no original)

2.4 Quanto aos conteúdos curriculares pertinentes ao Ensino Fundamental de nove anos, os mesmos devem ser definidos na Proposta Pedagógica, em atendimento ao disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e às orientações do Sistema de Ensino, neste caso, as constantes nas Deliberações n.º 14/99-CEE/PR e n.º 03/06-CEE/PR, além das orientações emanadas pelo MEC, que se encontram no site <http://www.mec.gov.br>.

É correto afirmar que os dois regimes do Ensino Fundamental, de oito e de nove anos, possuem características diferentes e que para cada um deles deve ser organizada Proposta Pedagógica com conteúdos curriculares, metodologia e organização do trabalho pedagógico próprios, que considerem o desenvolvimento dos alunos.

Destaca-se que o Ensino Fundamental pode ser organizado de várias formas (não seriado, por períodos, ciclos, etc), cabendo ao estabelecimento de ensino repensar a organização sempre que for de interesse para o progresso dos alunos e para o sucesso do processo ensino-aprendizagem, com o objetivo de enriquecer a dinâmica pedagógica.

Por fim, cabe afirmar que a ampliação do Ensino Fundamental, exige a reorganização da Proposta Pedagógica, vinculada ao compromisso efetivo do grupo de educadores em concretizar o processo ensino aprendizagem.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta encaminhada pela Secretária de Educação, do Município de Piraquara.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de novembro de 2007.

¹ Paraná. Conselho Estadual de Educação. Deliberação nº 14/99. Curitiba, 1999.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1657/07

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.